

Informação sobre o procedimento a seguir no processo de Homologação individual e matrícula de veículos do tipo ambulância

OBJETIVO:	Informar sobre o procedimento a seguir no processo de homologação individual e matrícula de veículos para o tipo Ambulância.
ÂMBITO:	Aplica-se aos veículos que são adaptados para o tipo ambulância antes da atribuição de matrícula ou da sua entrada em circulação. Em particular, o procedimento aplica-se aos veículos que dispoem de uma homologação europeia inicial, geralmente designada de fase I, são posteriormente adaptados para o tipo ambulância, no que se considera uma homologação individual de fase II, sendo matriculados com base na homologação individual do veículo.
INSTRUÇÃO DO PROCESSO:	• Requerimento; • Ficha de informações descrevendo as características técnicas do veículo após alterações introduzidas no veículo base, correspondendo ao estado de acabamento do veículo. • Quadro discriminativo dos regulamentos específicos que o veículo cumpre. • Cópia dos certificados de homologação ou relatórios de ensaios dos sistemas ou componentes eventualmente integrados/alterados no processo de alteração de características do veículo base. • Fotos do veículo ou desenhos do veículo cotados à escala adequada • Certificado de Conformidade original do veículo. • Prova do cumprimento dos requisitos da norma EN 1789:2007+A1:2010+A2:2014. • Prova do cumprimento dos requisitos relativos à instalação e fixação das cadeiras de rodas. • Documento comprovativo do pagamento, garantia ou isenção do imposto automóvel (DAV).
TAXAS APLICÁVEIS:	Taxa de homologação individual – 160 Euros Taxa relativa à homologação de veículos (ponto 1.1 do sub-capítulo “B – Veículos”, do capítulo “XI – Veículos e Equipamentos” do Anexo à Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro). Taxa de matrícula inicial - 45 euros Taxa correspondente à atribuição inicial de matrícula nacional (ponto 2.1 do sub-capítulo “B – Veículos”, do capítulo “XI – Veículos e Equipamentos” do Anexo à Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro).

Processo			
Ficha de informações:			
A ficha de informações deve obedecer ao modelo especificado no Anexo III – Ficha de informações para efeitos de homologação CE de veículos, aplicável às categorias M e N, da diretiva 2007/46/CE			
Quadro discriminativo dos regulamentos específicos			
O quadro discriminativo deve contemplar referência a todos os atos regulamentares aplicáveis à categoria do veículo em causa, de acordo com o previsto no apêndice 1 do anexo XI da diretiva 2007/46/CE, com a última alteração pelo Regulamento (EU) 2018/1832			
Cópia dos certificados de homologação ou relatórios de ensaios			
Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Notas
15A	Bancos, suas fixações e apoios de cabeça	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 17	(a) (1) (2)
19A	Fixações dos cintos de segurança	Regulamento (CE) n.º 661/ 2009 Regulamento UNECE n.º 14	(a) (1) (2) (3)
31A	Cintos de segurança	Regulamento (CE) n.º 661/ 2009 Regulamento UNECE n.º 16	(a) (1) (2) (3)
45A	Materiais para vidraças de segurança e respetiva instalação em veículos	Regulamento (CE) n.º 661/ 2009 Regulamento UNECE n.º 43	(a) (2) (4)
(a) Só exigido para os componentes novos integrados na fase II da homologação individual (1) Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo circular em estrada. Os bancos que não foram concebidos para utilização quando o veículo estiver a circular em estrada devem ser claramente identificáveis pelos utilizadores, através de um pictograma ou de um aviso com um texto adequado. (2) Podem ser aplicados requisitos de acordo com a categoria do veículo de base. (3) O sistema ISOFIX não é exigido em ambulâncias. (4) No que diz respeito a todos os outros vidros das janelas que não sejam os vidros da cabina do condutor (para-brisas e vidros laterais), o material pode ser vidro de segurança ou plástico rígido.			

Requisitos adicionais aplicáveis a ambulâncias
Compartimento das ambulâncias O compartimento das ambulâncias destinado aos doentes deve respeitar os requisitos da norma EN 1789:2007+A1:2010 + A2:2014, «Medical vehicles and their equipment – Road ambulances», excetuando o ponto 6.5, relativo à lista de equipamento. Deve ser apresentada uma prova do cumprimento do requisito através de um certificado, relatório de ensaio ou declaração emitida por serviço técnico competente.
Instalação e fixação das cadeiras de rodas Se estiver previsto espaço para uma cadeira de rodas, são aplicáveis os requisitos do apêndice 3 do anexo XI da directiva 2007/46/CE, com a última alteração pelo Regulamento (EU) 2018/1832, relativos ao sistema de ancoragem da cadeira de rodas e ao sistema de retenção do respetivo ocupante. Nomeadamente, cada local previsto para uma cadeira de rodas deve dispor de pontos de fixação para a ancoragem da cadeira de rodas e para o sistema de retenção do ocupante <i>WTORS – Wheelchair Tiedown and Occupant Restraint System</i>. Deve ser apresentada uma prova do cumprimento do requisito através de um certificado, relatório de ensaio ou declaração emitida por serviço técnico competente
Inspeção do veículo Para efeitos de verificação da conformidade do veículo com o processo documental apresentado no Instituto, o IMT promove o agendamento da inspeção ao veículo, indicando a data e o local onde a mesma se realiza. Durante a inspeção, o IMT poderá solicitar a pesagem do veículo correspondente à sua condição final tendo em vista a confirmação de que não são ultrapassados os valores do Peso Bruto do veículo e os pesos máximos legalmente e tecnicamente admissíveis para a categoria do veículo em causa. Se em resultado da inspeção do veículo se detetarem divergências face à documentação apresentada no IMT, o requerente será notificado do facto com a identificação das referidas não conformidades. Dependente do tipo de não conformidades assinaladas, a confirmação da correção das mesmas poderá impor a realização de uma nova inspeção ao veículo ou a apresentação de evidências documentais que atestem a correção preconizada. Compete ao IMT decidir de que forma será confirmada a correção das não conformidades, devendo informar o requerente sobre a opção considerada para o efeito.

Homologação individual de fase II		
Se a inspeção do veículo demonstrar a conformidade do mesmo com o correspondente processo documental, o IMT concede a respectiva homologação individual criando o correspondente registo no SIVH – Sistema de Informatização de Veículos Homologações.		
Matrícula do veículo		
Após a criação do registo de homologação individual do veículo, o IMT promove a emissão do correspondente Certificado de Matrícula .		
Aspetos técnicos específicos a considerar		
Avisadores luminosos especiais		
A instalação de avisadores especiais luminosos deve obedecer ao disposto na Portaria n.º 311-C/2005, de 24 de Março, que aprovou o Regulamento dos Avisadores Especiais. No processo de homologação individual de fase II de um veículo para o tipo ambulância, é admitida a instalação de avisadores luminosos especiais em conformidade com o disposto no Regulamento de Transporte de Doentes, publicado em anexo à Portaria n.º 2560/2014, de 15 de dezembro.		
Ambulância TIPO	Avisadores de cor luminosa AZUL	
	N.º	Localização
A e C	2	Apostos no canto anterior esquerdo e no canto posterior direito do tejadilho, visíveis a 360º
B	4	Apostos nos quatro cantos de tejadilho Os sinalizadores anteriores ou posteriores podem ser substituídos por barra horizontal que deve obrigatoriamente garantir a identificação da ambulância a 360º
	2 ou 4	2 sinalizadores estroboscópicos de cor azul instalados abaixo do pára-brisas, na grelha, sendo admitida a instalação adicional de 2 sinalizadores estroboscópicos de cor azul instalados lateralmente no guarda-lamas da ambulância
Ambulância TIPO	Avisadores de cor luminosa LARANJA	
	N.º Máx.	Localização
A e C	4	Balizadores de altura de cor laranja no sobrelevado do tejadilho dos painéis laterais
B	4	Balizadores de altura de cor laranja nos painéis laterais.
Número Identificação do Veículo (VIN)		
O número de identificação do veículo base deve ser mantido no processo de homologação individual de fase II, para assegurar a rastreabilidade do processo.		

• Chapa regulamentar

Para além da chapa regulamentar do veículo base, **na homologação de fase II o fabricante deve apor no veículo uma chapa adicional** em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 19/ 2011, com ultima alteração conferida pelo Regulamento (UE) n.º 249/2012.

Essa chapa deve ser firmemente aplicada, num local visível e facilmente acessível, a uma parte do veículo não sujeita a substituição durante a sua utilização. Deve apresentar clara e indelevelmente as seguintes informações, pela ordem indicada:

- Nome do fabricante,
- Número de homologação individual,
- Fase da homologação,
- Número de identificação do veículo de base,
- Massa máxima tecnicamente admissível do veículo em carga se o valor tiver sido alterado durante a fase da homologação,
- Massa máxima tecnicamente admissível do conjunto de veículos em carga, se o valor tiver sido alterado durante a fase de homologação em curso.
- Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo, indicados por ordem, da frente para a retaguarda (1 e 2), se o valor tiver sido alterado durante a fase de homologação em curso,

Exemplo de modelo de chapa adicional de fabricante

NOME DO FABRICANTE (da fase II)
Número de Homologação Nacional
FASE 2
Número VIN
(*)
(*)
1 - (*)
2 - (*)

(*) Se os valores da Massa máxima tecnicamente admissível do veículo em carga, Massa máxima tecnicamente admissível do conjunto de veículos e Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo não tiverem sido alterados relativamente ao veículo base, os correspondentes campos não precisam de ser preenchidos.

- **Pesagem do veículos**

- **Laboratórios de Ensaios** acreditados para ensaios de Pesos e Dimensões;
Os laboratórios de ensaios devem estar acreditados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1230/2012.
- **Centros de Inspeção Técnica de Veículos;**
Para efeito de confirmação do peso do veículo em ordem de marcha são considerados os valores do Peso Estático do veículo, obtidos no ensaio do frenómetro.
- **Entidades públicas** que disponham de balanças com o devido controlo metrológico assegurado;
- **Entidades fiscalizadoras do trânsito.**